

A prescrição das ações civis de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa: olhar renovado sobre o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal

Gisele Novack Diana¹

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Prescrição das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa: doutrina e jurisprudência; 3. Conclusão; Referências bibliográficas.

1. Introdução

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal, a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim deve estar a Administração Pública a serviço da sociedade brasileira e são esses os parâmetros de conduta que os órgãos e entidades, por meio de seus agentes, devem constantemente perseguir.

Visando a coibir práticas em sentido oposto ao delineado pelos princípios constitucionais, foi criada a figura da improbidade administrativa,

¹ Procuradora do Estado de São Paulo, graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP.

mencionada pelo art. 37, §4º, da CF². E, para concretizar a responsabilização do agente público que atente contra os princípios constitucionais insculpidos no art. 37, foi editada a Lei nº 8.429/92, a qual define os atos de improbidade, tipifica as condutas e comina sanções ao agente ímprobo.

Os atos que importem enriquecimento ilícito encontram-se previstos no art. 9º da Lei 8.429/92. Nesses casos, mesmo que o proveito não saia dos cofres públicos, é possível identificar o enriquecimento ilícito e o dano ao patrimônio público³. Já os atos de improbidade que importem lesão ao erário são tratados no art. 10 da Lei 8.429/92, cuja possibilidade de se admitir a “culpa” do agente público como fundamento da improbidade pode gerar a responsabilidade subsidiária do Poder Público e grande prejuízo ao erário. O legislador considerou, ainda, como atos de improbidade, aqueles que atentam contra os princípios da Administração pública, consoante descrito no art. 11 da Lei 8.429/92. Contudo, neste caso, deve sofrer as consequências severas da lei aquele ato eivado de má-fé, que comprometa princípios éticos a ponto de abalar as instituições, causando prejuízo ao erário.⁴

2. Prescrição das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa: doutrina e jurisprudência

A Lei 8.429/92 também trata das consequências políticas, administrativas e civis decorrentes dos atos de improbidade, inclusive o ressarcimento do prejuízo ao erário. O artigo 23, especificamente, traz os prazos de prescrição dos pedidos de cunho sancionatório:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

2 CF. Art. 37. [...]

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 179.

4 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Atos de Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Trata-se a prescrição de instituto jurídico responsável por conferir limite temporal à pretensão de se exigir de outrem o cumprimento de um dever, objetivando a estabilidade e a segurança das relações sociais. Consoante se depreende do artigo 189 do Código Civil, a pretensão de reparação de um direito violado (sendo este direito subjetivo patrimonial e disponível) se extingue pela prescrição, após decurso de prazo determinado previsto em lei, o qual se inicia a partir do momento da violação do direito.

Assim, regra geral, o direito de propor ação de improbidade encontra-se limitado aos períodos acima transcritos.

Contudo, o artigo 37, § 5º da Constituição Federal prevê que a lei deverá estabelecer os prazos de prescrição para os ilícitos que causem prejuízos ao erário, “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

A norma constitucional gerou intenso debate acerca da possibilidade de se considerar as ações de ressarcimento, com fundamento em ato de improbidade administrativa, imprescritíveis. Contudo, apesar do tempo decorrido, ainda não se deu a pacificação da matéria.

A maior parte da doutrina abraça a tese de serem essas ações imprescritíveis, com fundamento, sobretudo, na indisponibilidade do interesse público e na moralidade administrativa, conforme trecho representativo abaixo:

Ora, mesmo em interpretação gramatical pura, o texto é claríssimo. Lendo a *contrario sensu* chega-se à seguinte conclusão: *a lei não estabelecerá (não poderá estabelecer) prazos de prescrição para as respectivas ações de ressarcimento*. Vale dizer, o dispositivo reza que a lei deverá dispor de prazos de prescrição para apuração e responsabilização dos agentes públicos que provarem prejuízos ao erário. Porém, essa prescrição não atinge o direito de ressarcimento dos danos civis.

[...]

Hoje se sabe: na agenda internacional dos direitos fundamentais e dos povos democráticos está o combate à corrupção, e a ação de improbi-

dade administrativa é essencial e se tem mostrado eficaz nesse objetivo. Recuperação de capitais/ativos, mesmo que já não seja possível aplicar as demais sanções, é imperativo ético que o Poder Judiciário, obedecendo o devido processo legal, validada a imprescritibilidade constitucional da ação de ressarcimento, decida em definitivo e no mérito sobre as questões que digam respeito a esse tema. Soluções que afastem o exame da má conduta do agente não são bem-vindas. Seria deixar o doente sem medicamento algum.⁵ (grifo do autor)

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também se tornou majoritária no sentido da imprescritibilidade dessas ações de ressarcimento. Seguem transcrições de acórdãos ilustrativos de ambos os tribunais:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. LEI Nº 8.429/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Improbidade administrativa. Alegação de prescrição. Embora imprescritíveis as ações de ressarcimento contra os agentes públicos que ilicitamente causaram lesão ao patrimônio público (art. 37, § 5º, da CF), verifica-se a ocorrência da prescrição no que tange às sanções previstas na Lei nº 8429/92. Ação proposta após o quinquídio do término do exercício do mandato Recurso provido neste ponto. 5. Agravo regimental desprovido. (STF. AI 744973 AgR/SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 25/06/2013. Publicação: 13-08-2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

5 DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 286/287.

PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. [...] 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções previstas no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1442925/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2014/0060541-4. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 16/09/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 23/09/2014). (grifo nosso)

Contudo, para pequena parcela da doutrina, a prescritibilidade dessas ações se impõe. Segundo Ada Pellegrini Grinover:

Manifestações inflamadas desprovidas de condutas concretas, objetivas, tecnicamente adequadas e tempestivas de nada valem para o Judiciário. As atividades empreendidas pelo Ministério Público, conquanto sabidamente voltadas à defesa do interesse social, não escapam às normas que limitam a atuação do poder do Estado, em qualquer uma de suas manifestações.⁶

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, reviu posicionamento sustentado até o ano de 2010, passando a defender a tese de que as ações de ressarcimento em comento são prescritíveis. Esclarece o ilustre autor:

[...] É certo que aderíamos a tal entendimento com evidente desconforto, por ser óbvio o desacerto de tal solução normativa. Com efeito, em tal caso, os herdeiros de quem estivesse incurso na hipótese poderiam ser acionados pelo Estado mesmo decorridas algumas gerações, o que geraria a mais radical insegurança jurídica. Simplesmente parecia-nos não haver como fugir de tal disparate, ante o teor desatado da linguagem constitucional.

6 GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação de Improbidade Administrativa. Decadência e Prescrição. In: *Processo civil, aspectos relevantes: Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Jr.* São Paulo: Método, 2007. p. 51.

Já não mais aderimos a tal desabrida intelecção. Convencemo-nos de sua erronia ao ouvir a exposição feita no congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irrespondível, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: o de que com ela restaria consagrada a minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo.⁷

Para o autor, a ressalva contida no artigo 37, § 5º da Constituição Federal leva à conclusão de que os prazos de prescrição das ações de ressarcimento são autônomos em relação aos que a lei estabelece para as responsabilidades administrativa e penal, não havendo espaço para interpretação que leve à imprescritibilidade dessas ações. Sob tal leitura, estaria, assim, resguardado o direito de defesa ao causador do dano ao erário, dada a limitação temporal para a propositura de eventual ação.

A partir da mudança de posicionamento do ilustre doutrinador, renasceu com força a oposição à tese da imprescritibilidade, retomando-se os debates, agora sob novo olhar:

Induidoso que não se extrai com facilidade da simples leitura do §5º do art. 37 da Constituição Federal a instituição da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. No mínimo há que admitir que a parte final do dispositivo é nebulosa e comporta mais de uma possibilidade interpretativa.

Vendo-se o intérprete diante de tal circunstância, deve interpretar a norma em consonância com os princípios constitucionais, que funcionam como “vetores da atividade do intérprete”.

Com efeito, “entre duas soluções plausíveis, deve-se prestigiar a que mais adequadamente realize o princípio federativo, ou a que melhor promova a igualdade ou a que resguarde mais intensamente a liberdade de expressão”. E impende ressaltar que “a eficácia interpretativa poderá operar dentro da própria Constituição: é que cabe aos princípios

7 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1072/1073.

dar unidade e harmonia ao sistema ‘costurando’ as diferentes partes do texto constitucional”.

Fácil ver, diante de tudo o que se expôs, que a imprescritibilidade que se supõe instituída pelo § 5º do art. 37 da CF colide com uma enorme gama de princípios constitucionais, tais quais o da segurança jurídica, o da proibição do excesso (razoabilidade), o do direito de defesa e o da igualdade. E, de outro lado, se harmoniza, unicamente, com interesse patrimonial de ressarcimento do erário.⁸

Como se vê, sob o ponto de vista da segurança jurídica e da garantia ao direito de defesa, a prescrição das ações em comento ganha força e sentido sistemático.

Na lição do próprio Celso Antônio Bandeira de Melo, “a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social”. Em razão disso, o princípio da segurança jurídica é considerado um dos mais importantes dentre os demais princípios gerais do Direito e “coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano”⁹.

Como “um subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”¹⁰.

Para Maria Sylvia Zanella de Pietro, o princípio da segurança jurídica “informa vários institutos jurídicos, podendo mesmo ser inserido

8 PEÑA, Eduardo Chemale Selistre; BRASIL, Bruno Menezes. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=97047>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

9 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p 118.

10 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 431.

entre os princípios gerais do direito, portanto não específico do direito administrativo. Com efeito, o princípio está na base das normas sobre prescrição e decadência, das que fixam prazo para a Administração rever os próprios atos e até da norma que prevê a súmula vinculante”¹¹.

Nesse cenário, ao se interpretar o artigo 37, § 5º da CF no sentido de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes de danos ao erário provocados por atos de improbidade administrativa, estaria sendo aberta a possibilidade de que essas ações atinjam, indefinidamente, os sucessores dos agentes causadores do dano, os quais não poderiam exercer de modo razoável o direito de defesa, demonstrando a grave insegurança jurídica a que estarão submetidos.

Sob tal aspecto, importante destacar que o devido processo legal (*due process of law*) está aliado à ideia de “processo justo”, inspirando e tornando “realizável a proporcionalidade e a razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo”¹². Assim, não basta ser formalmente regular, o processo deve exprimir os valores mais ricos para a sociedade, dentre eles o contraditório e a ampla defesa, elevados a direitos fundamentais pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal¹³, os quais somente serão concretizáveis se exercidos dentro de um limite de tempo razoável.

Assim, exigir que agentes públicos¹⁴ mantenham documentos guardados por prazo indeterminado extrapola a razoabilidade e a isonomia processual.

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. *Fórum Administrativo - Direito Público* - FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57926>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

12 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p 29.

13 Segundo a teoria que distingue os direitos fundamentais entre “direitos de defesa” (ou direitos de liberdade) e “direitos a prestação” (direitos cívicos), o contraditório e a ampla defesa estariam entre os primeiros, assegurados em sua forma substancial. (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182).

14 Lei 8.429/92. “Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Certamente não está em debate a natureza ilícita do ato praticado, que é sempre condenável, mas sim os princípios e aspectos de direito material e processual que são atingidos com a afirmação da imprescritibilidade das ações em comento.

Destaco que, para Maria Sylvia Zanella de Pietro, “o argumento de prejuízo ao direito de defesa parece frágil, quando se pensa que a norma constitucional quis proteger o patrimônio público. A previsão da imprescritibilidade constitui um alerta aos responsáveis de que estarão sujeitos a responder a qualquer tempo pelos prejuízos causados ao erário. O mínimo de prudência recomenda a preservação de provas que auxiliem o direito de defesa.”¹⁵

Certamente, interpretar a norma sob análise no sentido de que sua finalidade é a proteção do patrimônio público atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contudo, interpretá-la no sentido de que a proteção ao patrimônio público¹⁶ se sobrepõe a direitos fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, *data maxima vênia*, extrapola o razoável.

Tal cenário repercutiu recentemente no Supremo Tribunal Federal, em razão da apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 669069, que trata do prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário quando o prejuízo não se relaciona com ato de improbidade administrativa. Ao propor tal recurso, a União alegou que a interpretação que se faz ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, referente à imprescritibilidade, tem aplicação também à reparação de danos decorrentes de ilícitos civis.

Por ocasião da análise do pedido de repercussão geral, o relator, Ministro Teori Zavascki, assim se manifestou:

A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a

15 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 912.

16 Vale destacar a divisão entre interesse público primário, referente à sociedade como um todo, e o interesse público secundário, relacionado aos interesses da entidade estatal personalizada (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006).

imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. É manifesta, assim, a relevância e a transcendência dessa questão constitucional. (grifos nossos)

O julgamento iniciou em sessão ocorrida em 12/11/2014, tendo o relator proferido voto negando provimento ao recurso, sustentando que “a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos tipificados como improbidade ou ilícitos penais”. Em contraponto, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs uma tese de repercussão geral de menor alcance, de modo a considerar “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”¹⁷. No entanto, encontra-se suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Nota-se, assim, a preocupação da Suprema Corte em tratar o assunto com atenção, dadas as divergências interpretativas sobre o tema que ainda convivem no cenário jurídico brasileiro.

3. Conclusão

Assim, em que pesem posições contrárias de juristas de renome, bem como a jurisprudência dos principais tribunais, a interpretação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal que mais se coaduna com o Estado Democrático de Direito em que vivemos é a que confere caráter de prescritibilidade às ações de ressarcimento decorrentes de danos ao erário provocados por atos de improbidade administrativa.

Tal posição é a que pessoalmente adotamos, por entender que a prescrição é um instituto jurídico voltado a preservar a estabilidade das relações sociais, além de, no caso sob análise, proporcionar aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório.

¹⁷ Notícia: *Suspensão julgamento sobre prazo prescricional de ação de ressarcimento ao erário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279644>>. Acesso em: 19/12/2014.

Referências bibliográficas

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12/01/2015.

BRASIL. Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 12/01/2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. *Fórum Administrativo – Direito Público – FA*, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57926>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. vol. 4. Salvador: JusPodivm, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Atos de Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação de Improbidade Administrativa. Decadência e Prescrição. In: *Processo civil, aspectos relevantes: Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Jr*. São Paulo: Método, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre; BRASIL, Bruno Menezes. A prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=97047>>. Acesso em: 12/01/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Suspensão julgamento sobre prazo prescricional de ação de ressarcimento ao erário*. Disponível em: <<http://>

www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=279644>.
Acesso em: 19/12/2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.